



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Albetiza Rodrigues Noronha		
EMENTA: Responde à consulta ao Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Maria da Penha Santos e de outros que estudaram no Colégio Parâmetros, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 4111908/2017	PARECER Nº 1073/2017	APROVADO EM: 10.10.2017

I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 4111908/2017, uma vez que este Conselho já emitiu o Parecer nº 0363/2013 sobre os procedimentos a serem adotados nos diferentes casos que surgiram após a extinção dessa instituição de ensino.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que Maria da Penha Santos, atualmente com 43 anos, requereu do Setor, em 27/03/2017, a validação de sua documentação escolar, expedida pelo Colégio citado. Esclarece a requerente que, em toda a documentação entregue à SEDUC pelo responsável do Colégio Parâmetros, não se localizou o nome da interessada. Daí a necessidade de receber orientações deste CEE sobre como proceder com relação a novos pedidos de validação de documentos no caso de pessoas que não constem da relação autorizada pelo Parecer nº 0363/2013.

Foram apensados ao processo, além do requerimento da SEDUC, uma cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio da interessada (não assinado pela concluinte), datado de 08/02/2002 e expedido pelo Colégio Parâmetros, e a cópia de sua carteira de identidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Em face da irregularidade ocorrida no processo de recolhimento do acervo e da conseqüente declaração de extinção do Colégio Parâmetros, reitera-se a validade do que foi lavrado no Parecer CEE nº 0363/2013, com relação aos/às alunos/as que fazem jus à expedição dos respectivos certificados.

Quanto àqueles/as que, porventura demandarem essa validação, cujos nomes não constam do acervo recolhido e apresentando documentos que não constam desse acervo, há que se examinar cada caso para emissão de parecer favorável ou não ao pleito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1073/2017

No caso em apreço e nos demais semelhantes, cujos nomes não constarem no acervo do extinto Colégio Parâmetros, sob a responsabilidade da gestão da SEDUC, não há como essa Instituição proceder à validação de tal documento, exceto se o interessado se dirigir a um Centro de Educação de Jovens e Adultos e, em caráter excepcional, realizar exame de conclusão do ensino médio na modalidade EJA, para fins de certificação. Em sendo aprovado, fará jus ao certificado. O interessado fará menção deste Parecer, junto a qualquer um dos Cejas da capital (três) e interior (um) que realizam exames, como fundamento para a petição e atendimento da realização das provas. Porém, se o interessado possuir outros documentos originais como Histórico Escolar ou Ata de Resultados Finais (ARF), que comprovem a veracidade do certificado e sua originalidade, a SEDUC deverá proceder à sua validação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2017.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE